CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 323/2023**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.364, de 3 de abril de 1998, na forma que indica, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**DECRETA**:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 5.364, de 3 de abril de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, por si ou por terceiros, inclusive através da concessão de serviços." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 5.364, de 3 de abril de 1998.

Art. 3º Ficam alterados os artigos **4º, 5º, 6º, 7º, 8º, e 9º** da Lei Municipal nº 5.364, de 3 de abril de 1998, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 4º** Nenhuma exumação será feita antes de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, contados do sepultamento, salvo se for requisitada por autoridade judicial ou policial, em diligência da Justiça, que deverá acompanhar o ato." (NR)
> **"Art. 5º** Nos cemitérios municipais, a utilização de sepultura ou gaveta será pelo prazo fixo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses."(NR)
> **"Art. 6º** Para sepultamentos nos cemitérios municipais, caberá ao Município, obrigatoriamente, a destinação final ambientalmente adequada dos restos mortais, conforme a necessidade de uso do espaço para novos sepultamentos, após o prazo fixado no art. 5º desta Lei." (NR)
> **"Art. 7º** Para sepultados nos cemitérios privados em Quadra Geral – Terra ou Gaveta, quando a exumação não for requerida pela família em até 30 (trinta) dias após o prazo contratualmente fixado

e mediante notificação do responsável, caberá ao cemitério, obrigatoriamente, a destinação final ambientalmente adequada dos restos mortais.” (NR)

**“Art. 8º** Os restos mortais, após regular exumação, deverão ser incinerados.

Parágrafo único. O local de incineração dos restos mortais deverá obrigatoriamente:

I – possuir Licença Ambiental ou documento equivalente, emitido pelo órgão ambiental competente;

II – observar as normas ambientais vigentes, emanadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, assim como as demais legislações que versam sobre gerenciamento de resíduos, devendo ainda estar cadastradas junto ao órgão de fiscalização competente, conforme a atividade que realizam;

III – possuir Sistema de Gestão Integrada – ISO 9001, ISO 14001 e ISO 45001, certificado por organismo certificador acreditado, a fim de garantir melhora no desempenho, segurança e qualidade do serviço à comunidade.” (NR)

**“Art. 9º** As cinzas resultantes da incineração de restos mortais serão recolhidas e obrigatoriamente destinadas para disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Fica permitido o reaproveitamente das cinzas referidas no caput deste artigo, desde que previamente admitido pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS ou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.” (NR)

Art. 4º Ficam incluídos os artigos **10, 11, 12 e 13** à Lei Municipal nº 5.364, de 3 de abril de 1998, com a seguinte redação:

**“Art. 10**. As cinzas resultantes da cremação do cadáver serão recolhidas em urnas, e estas, guardadas em locais destinados para esse fim

§1º Nessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identificação do “de cujus” e as datas da cremação e incineração.

§2º As urnas às quais se refere este artigo poderão ser entregues a quem o “de cujus” houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no §1º do art. 2º desta Lei.” (NR)

**“Art. 11**. Os serviços de cremação e incineração executados diretamente pela Prefeitura terão as tarifas renumeratórias respectivas fixadas, oportunamente, por Decreto.

Parágrafo único. Se os serviços aos quais se refere este artigo forem realizados pelo Serviço Funerário Municipal ou por terceiros, a fixação das tarifas renumeratórias respectivas está sujeita à aprovação prévia do Executivo.” (NR)

**“Art. 12**. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer os remanejamentos necessários.” (NR)

**“Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

,

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2023.

**Paulo Magalhães Júnior**
**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**

**Luiz Carlos Suíca**

**Vice-Presidente**

**Alexandre Aleluia** **Edvaldo Brito**

**Leandro Guerrilha** **Julio Santos**

**Téo Senna**